

## NOTAS SOBRE A FILSOFIA DO DIREITO EM HEGEL

MARIANA SECANI LUCAS FREDES<sup>1</sup>;  
FLÁVIA CARVALHO CHAGAS<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – mari\_nihil@hotmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – flaviafilosofiaufpel@gmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

G.W.F. Hegel, importante filósofo alemão do século XIX, formula em seu livro “Princípios da Filosofia do Direito” um Sistema do Direito, o qual é formado por três “partes”, a saber, pelo direito abstrato, pela moralidade e pela eticidade. Hegel afirma que o principal fim desse sistema é a efetivação da liberdade, sendo que, para esse ocorrer, é preciso passar por uma evolução.

A primeira parte do Sistema do Direito hegeliano é o direito abstrato, onde ocorre um contato inicial do indivíduo com o direito. A segunda é a moralidade, onde o indivíduo ou pessoa reconhecida no direito abstrato tem suas vontades reconhecidas e superadas. A terceira parte é a eticidade, em que ocorre uma efetivação da liberdade do sujeito que se torna membro da sociedade. A eticidade consiste na síntese do sistema do direito, tendo em vista que nesta terceira parte as etapas anteriores se encontram superadas e conservadas. Hegel sustenta na Filosofia do Direito que “Este Estado exterior converge e reúne-se na (...) Constituição do Estado, que é o fim e a realidade em ato da substância universal e da vida pública nela consagrada”(HEGEL,1997, p.149).

#### 1.1 - Direito Abstrato

Essa etapa trata das formas imediatas do direito, tal como Hegel explica “O direito começa por ser a existência imediata que a si se dá a liberdade de um modo também imediato...” (HEGEL, 1997, p. 41)

O caminho do desenvolvimento da ação particular, em suma, começa pela relação individual a si (propriedade), passa pela relação com o outro (contrato) e termina no aprofundamento do ser, através do conflito entre o direito formal e o individual que gera injustiças, para depois se transformar em uma nova forma de liberdade, que busca ampliar o direito presente posteriormente.

Dentro da filosofia do direito de Hegel a pessoa é tratada como “sujeito do direito”, ou seja, ser pessoa significa ter garantido o direito de não ser tratado como coisa, e sim como sujeito. Para se conquistar esse título de pessoa é preciso ter a posse de algum objeto, isto é, é com a propriedade que o indivíduo vira pessoa.

A propriedade é composta por características que se encontra em seu conceito, tal como, por exemplo, a possessão, o uso da coisa e a alienação da propriedade. Na possessão, a idéia de liberdade se concretiza e pode a partir deste ponto se tornar propriedade. Com o uso da coisa o indivíduo se afirma e somente assim ele garante seus direitos. A alienação da propriedade consiste em troca, ela é a troca de uma coisa por outra coisa.

A propriedade abre caminho para que exista o contrato, ele se torna necessário para a continuação do sistema do direito. O contrato é a garantia da propriedade e a possibilidade de sua transferência. Nele não importa o objeto que esta sendo trocado, não importa se é de igual valor ou não, o que importa é somente a vontade de ambos os lados presente no contrato, esta é essencial.

Nesse aspecto se tem presente a insuficiência do direito abstrato, falta nele a sua universalização.

A injustiça provém dessa insuficiência do direito abstrato, ela surge das vontades livres, ou seja, por se ter vontade livre existe a possibilidade de causar injustiças quando existe um conflito entre as vontades.

### **1.2 – Moralidade ou moralidade subjetiva**

A segunda parte do sistema do direito de Hegel é a moralidade, na moralidade existem três aspectos imediatos: Propósito, intenção, e a idéia do bem. O propósito reforça a moralidade, no sentido de que este faz com que as circunstâncias e conseqüências sejam consideradas na ação para a possível responsabilidade. Nas palavras de Hegel:

Todo o elemento isolado que se apresenta como condição, origem ou causa de uma dessas circunstâncias e que contribui portanto com algo que lhe é próprio pode ser considerado como responsável ou, pelo menos, como tendo a sua parte de responsabilidade. (HEGEL, 1997, p.104)

A intenção conhece o que existe de particular e de universal dentro de cada ação, diferente do propósito que existe somente no particular, a intenção é esse propósito universalizado. Esta universalização se completa com a ideia do bem, a intenção universal busca o bem-estar do agente e dos outros. O bem-estar é um dever, e para que este se realize é preciso agir em conformidade com o direito em busca do bem para todos. Isso significa que o bem a ser buscado ultrapassa a esfera da moral subjetiva e passa a ter em vista a moral objetiva, a saber, a eticidade.

### **1.3 – Eticidade ou moralidade objetiva**

A terceira e ultima parte do sistema, a eticidade, é o campo da moralidade social. Nela devem existir os momentos anteriores superados e conservados. A eticidade se torna a síntese da Filosofia do Direito, a ação. Nesta direção, como Thadeu Weber afirma: “O ético é ação, determinação, efetividade; é concretização da idéia da liberdade, na forma de organização social.”(WEBER, 1993, p.99).

Definir os deveres e direitos faz parte da estrutura existente dentro da eticidade. A família, a sociedade civil e o Estado fazem parte dessa estrutura da eticidade. A família aparece como a forma mais imediata da eticidade, é natural, é a primeira organização social. Resumidamente temos dois sujeitos que através do amor se unificam no casamento e se tornam membro de uma família, membros que irão ter propriedades, ter filhos e educá-los. Posteriormente, os filhos irão formar sua própria família, e isso causa a dissolução da família.

A sociedade civil é o momento intermediário entre a família e o Estado. Nela existe um sistema das necessidades que também pode ser chamado de carências. Nesse sistema a satisfação das necessidades particulares inclui a satisfação das necessidades de todos. Nesta mutua dependência surgem as classes, que são grupos de pessoas com interesses em comum querendo que estes se satisfaçam.

É nessa classe social que o indivíduo se torna cidadão da sociedade civil, pois o cidadão precisa do contexto social para se realizar.

A sociedade civil tem função de manter a ordem e a aplicação da lei dentro das transações comerciais e da sociedade em geral, garantindo assim a justiça. A administração pública também é função da sociedade civil, garantindo o bem-estar e o funcionamento da sociedade.

A corporação é, para o indivíduo, sua segunda família, pois forma a segunda base ética do Estado. Esta corporação é necessária para que a sociedade civil se torne Estado.

A sociedade civil então com seus conflitos e contradições precisa do Estado para controlá-los.

No Estado a particularidade e interesses pessoais da sociedade civil dão lugar à universalização. Em seu livro “Princípios da Filosofia do Direito” Hegel afirma:

O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever. (HEGEL, 1997, p.217)

Ou seja, o Estado se torna o verdadeiro fundamento dentro da idéia de liberdade, é nele que a liberdade alcança seu direito, sua efetivação e é dever do indivíduo ser membro deste Estado. É somente como cidadão do Estado que o indivíduo alcança seus direitos, pois as vontades particulares se elevam à universalidade e se universalizam. O Estado enquanto totalidade inclui as liberdades individuais conservadas e guardadas na universalidade. Nele a liberdade é realizável plenamente, pois é ele que define o que é permitido publicamente. A liberdade no Estado é fazer o que ele determina, ou seja, ele define o que é dever e conseqüentemente o que é direito. É somente nele que a liberdade se realiza.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia a ser empregada nesta pesquisa consiste na reconstrução e elucidação de conceitos e argumentos filosóficos. Portanto, esta pesquisa tem um caráter estritamente teórico. Em um primeiro momento deste trabalho, pretendemos nos concentrar na análise e apreciação crítica das teses de Hegel sobre a sua filosofia do direito e sua estrutura sistemática, passando pela análise e reconstrução crítica dos três estágios de desenvolvimento do mesmo, quais sejam: o direito abstrato, a moralidade e a eticidade. Por último, a partir deste exame crítico e reflexivo, podemos discutir sobre a relevância teórica atual do sistema do direito proposto hegeliano.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este trabalho se propõe a obter entendimento acerca do sistema do direito de Hegel, fazendo estudo de sua obra “Princípios da Filosofia do Direito”.

O sistema do direito de Hegel, composto por direito abstrato, moralidade e eticidade, é uma forma criticada ao longo dos anos por sua ideologia e difícil aplicação, esse estudo propõe um conhecimento sobre como o autor pensou esse sistema, para posteriormente fazer uma análise voltada para a atualidade. Pensando como os aspectos que Hegel formula se moldam à sociedade atual, pois, alguns desses aspectos foram esquecidos, aspectos esses de importante relevância para a sociedade em geral, tal como, por exemplo, o acentuado conflito entre as liberdades individuais e seu acordo e respeito mútuo no âmbito público.

#### 4. CONCLUSÕES

O importante autor de “Princípios da Filosofia do Direito” pouco estudado nos dias de hoje, tem fundamentos básicos relevantes para uma sociedade, pois pensando de forma filosófica, o autor procura pensar aspectos para corrigir erros presentes na sociedade, buscando obter melhor convívio entre todos.

O direito abstrato com sua forma de interação pessoal e sua falta de controle dos acontecimentos por uma instituição pública, a moralidade com sua iniciação na vida em conjunto, e a eticidade com a inclusão do indivíduo dentro de uma sociedade ou vida pública, fazem sentido em toda a história. Essa ideia é semelhante ao da sociedade em que vivemos, onde estamos buscando aperfeiçoar nossa vida pública a todo o momento.

Portanto acredito que é preciso buscar entender o que Hegel nos diz de forma ideológica, entender de forma inovadora, buscando estudar formas de aplicar algumas mudanças necessárias para que nossa sociedade chegue mais próximo dessa perfeição ideológica proposta pelo autor.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOURGEOIS, Bernard. **O pensamento político de Hegel**. Tradução: Paulo Neves da Silva. Coleção Idéias. São Leopoldo. Editora Unisinos.
- HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Trad. Paulo Meneses. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1992.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo. Martins Fontes, 1997.
- HILTON, Japiassú. MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de Filosofia**. 3 ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1996.
- INWOOD, Michael. **Dicionário Hegel**. Trad. Álvaro Cabral; Rev. Karla Chediak. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1997.
- LEIVAS, Cláudio. **Dois idéias: a idéia de Deus e a idéia do Direito em Hegel**. Pelotas: Editora e Gráfica/UFPEL, 2005.
- ROSENFELD, Denis. **Política e Liberdade em Hegel**. São Paulo: Editora Ática, 1995.
- SOARES, Órvis Eugênio. **Dicionário de Filosofia**. Rio de Janeiro. Instituto Nacional do Livro, 1952.
- WEBER, Thadeu. **Hegel, liberdade, estado e história**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1993.